



## **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

### **PROJETO DE LEI N. 382, DE 2015**

Dispõe sobre o perdimento em favor da União, de recursos ilegalmente depositados em instituições financeiras no exterior, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME

**Relator:** Deputado CAPITÃO AUGUSTO

### **I – RELATÓRIO**

A proposição de autoria do nobre Deputado Antonio Carlos Mendes Thame (PSDB/SP) disciplina o perdimento em favor da União de recursos ilegalmente depositados em instituições financeiras no exterior. Pretende bloquear, confiscar e repatriar à conta do Tesouro Nacional os recursos financeiros remetidos a outros países de forma ilegal por cidadãos brasileiros e que estejam depositados em qualquer instituição financeira.

De acordo com o que consta do projeto, o procedimento será iniciado pelo Ministério Público Federal cinco dias após a conclusão do respectivo inquérito policial e apresentada ao Poder Judiciário, tramitando o feito sob o rito sumaríssimo. Tramitando os autos em apartado, serão intimados

a União, o titular dos recursos e o autor da remessa, para se manifestarem dentro do prazo de cinco dias. Depois do trânsito em julgado da sentença que declare a perda de recursos, estes passarão à propriedade da União, pleiteando-se seu imediato bloqueio e repatriamento por carta rogatória.

Repatriados, os recursos ficarão depositados em conta judicial, sendo a União intimada para oferecer caução em certificados de emissão do Tesouro Nacional, na forma a ser prevista em regulamento, após o que serão depositados na conta do Tesouro Nacional, convertidos em moeda nacional.

A sentença de mérito decidirá sobre o levantamento da caução, a qual implicará o resgate dos certificados pelo valor de face. Os recursos interpostos não terão efeito suspensivo. Vinte por cento dos recursos serão destinados à União e oitenta aos Estados e Distrito Federal, na proporção de suas cotas-parte do Imposto de Renda.

Os recursos decorrentes do confisco serão aplicados exclusivamente em segurança pública.

Na Justificação o ilustre autor argumenta que se noticia a existência de milhões de dólares de cidadãos e empresas brasileiros localizados em bancos no exterior, normalmente vinculados a processos criminais, não existindo um procedimento célere que permita o repatriamento. Assim protegidos em paraísos financeiros, tais recursos não retornam ao país, à míngua de acordos com países da Europa e Caribe, sendo que outros vários países já legislaram a respeito permitindo recuperar recursos de seus nacionais.

A proposição foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), de Finanças e Tributação (CFT, mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC, art. 54 do RICD), sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

Foram apensados os PLs 861/2015 e 826/2015.

O **PL 861/2015**, do Deputado João Daniel - PT/SE, dispõe que os recursos públicos repatriados serão destinados ao investimento em Assentamentos da Reforma Agrária e Comunidades Tradicionais.

Já o **PL 826/2015**, do Deputado Caetano - PT/BA, dispõe que a destinação de recursos públicos será obrigatoriamente para ações e serviços de segurança pública ou para transferências a Estados, com o escopo de melhoria dos serviços nas delegacias policiais.

Encerrado o prazo para o oferecimento de emendas, foram apresentadas duas emendas.

A **EMC 1/2015-CSPCCO**, do Deputado Fausto Pinato – PRB/SP, dá nova redação ao art. 1º, incluindo como peticionária da repatriação a autoridade policial federal, mesmo antes de concluído o inquérito policial. O Autor justifica a emenda sob o argumento de que, mantendo-se a redação original, a autoridade policial federal nada poderá fazer se, durante as investigações, localizar recursos financeiros no exterior, dando a oportunidade para o criminoso dilapidar o patrimônio ou promover o desvio dos recursos a fim de evitar o bloqueio e a posterior repatriação.

A **EMC 2/2015-CSPCCO**, do Deputado Wilson Filho – PTB/PB, tem teor idêntico à primeira.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

É da alçada desta Comissão Permanente a análise de matérias relativas ao combate ao contrabando, crime organizado, sequestro, lavagem de dinheiro, violência rural e urbana, na forma do disposto no RICD (art. 32, inciso XVI, alínea 'b').

Cumprimentamos os ilustres autores pela preocupação em garantir aos brasileiros o retorno de recursos retirados ilegalmente do país, os quais aqui poderiam estar sendo aplicados em atividade produtiva, visando o crescimento da economia nacional.

Somos pela aprovação do projeto principal, pelas emendas ofertadas e do apensado PL 826/2015, na forma de Substitutivo Global, que passamos a explicar.

Quanto à técnica legislativa, ainda que essa análise fuja da atribuição desta Comissão de mérito, quando de sua tramitação pela CCJC

tais aspectos serão mais bem apreciados por aquela Comissão. Entretanto, como contribuição ao Relator que nos sucederá naquela Comissão e, ainda, pela oportunidade de apresentação de novo texto, procuramos adequá-lo à determinação da Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre regras de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, bem como do Decreto nº 4.176, de 28 de março de 2002, que a regulamentou.

Exemplo disso é que o primeiro artigo não segue a forma estipulada pelo art. 7º da LC n. 95/1998, ou seja, limitar-se a definir o objeto e âmbito de aplicação da norma, o que resolvemos mediante a inclusão desse artigo.

Assim, adaptamos a redação, incluindo o art. 1º e renumerando os demais.

Segundo a mencionada norma sobre técnica legislativa, as referências numéricas devem ser escritas apenas por extenso, desprezando-se a escrita em algarismos (art. 11, inciso II, alínea ‘f’, na redação dada pela Lei Complementar n. 107, de 26 de abril de 2001); e no art. 23, inciso II, alínea ‘h’ do Decreto mencionado, cuja alínea ‘i’ do mesmo dispositivo excetua somente a transcrição de valores monetários entre parênteses. Destarte, são expressas por extenso as referências numéricas do original parágrafo único do art. 1º e do art. 5º.

A redação do original art. 1º é alterada, substituindo-se a expressão ‘cidadãos brasileiros’ por ‘pessoas físicas ou jurídicas’, para o efeito de incluir estas últimas como destinatárias da norma, uma vez que na própria justificção, o Autor referiu-se a ‘empresas’. Suprime-se a expressão ‘depositados em’, substituindo-a por ‘em conta de’, uma vez que o termo suprimido poderia excluir os recursos custodiados, que ficam em ‘conta de custódia’ e não em ‘conta de depósito’, nos termos das conceituações constantes das alíneas ‘t’ e ‘u’ do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América para Melhoria da Observância Tributária Internacional e Implementação do FATCA, firmado em Brasília, em 23 de setembro de 2014, promulgado pelo Decreto n. 8.506, de 24 de agosto de 2015.<sup>1</sup> O final do dispositivo foi agregado ao original parágrafo único, que passa a constituir o § 1º.

---

<sup>1</sup> *Foreign Account Tax Compliance Act*. O Acordo objetiva melhoria da observância de preceitos tributários internacionais por meio de assistência mútua em assuntos tributários com base em infraestrutura eficaz para troca automática de informações, com base no Acordo para

Nesse parágrafo é feita a adequação terminológica, vez que o Ministério Público ‘requer’, enquanto a autoridade policial ‘representa’. Assim, albergando o conteúdo das emendas apresentadas, inclui-se a autoridade policial, que poderá representar pela medida durante o inquérito policial, desde que haja indícios suficientes de autoria e materialidade, enquanto o Ministério Público poderá fazê-lo em qualquer fase da persecução criminal, nos termos da legislação processual penal em vigor.

Os originais art. 2º e seu parágrafo único passam a constituir os §§ 2º e 3º do art. 2º, uma vez que tratam do mesmo assunto versado no *caput*. Aí são feitas adaptações redacionais para simplificar o enunciado.

Parece-nos que, a partir daí, a sequência dos dispositivos está inadequada, uma vez que o art. 3º trata de sentença com trânsito em julgado sobre a perda dos recursos e a seguir trata de caução a ser oferecida pela União. O § 4º do art. 4º trata, novamente, de sentença de mérito. Entendemos, portanto, que a intenção do Autor deve ter sido a de prover o bloqueio e repatriamento dos recursos mesmo antes da sentença de mérito, propiciando sua utilização pela União, donde a necessidade de caução. Na hipótese de absolvição do réu, os recursos ser-lhe-iam restituídos, mas, neste caso, repatriados, o que se nos afigura boa medida. Então, a referência a ‘perda’ de recursos do art. 3º foi alterada para ‘bloqueio’. Pela mesma razão no final do art. 4º original se alterou ‘confisco’ para ‘bloqueio’.

O original § 2º do art. 4º foi igualmente alterado, trazendo-se para seu bojo o trecho equivalente do art. 3º ‘passarão eles à propriedade da União’, no trecho ‘serão transferidos para a custódia da União’. No mesmo dispositivo se integrou o conteúdo do original § 3º do art. 4º, acerca da conversão em moeda nacional.

O § 4º do original art. 4º passa a constituir o art. 5º do Substitutivo e o § 5º seu parágrafo único, pela autonomia do conjunto e afinidade do segundo dispositivo ao primeiro.

O art. 5º é renumerado para art. 6º, enquanto seu parágrafo único é tornado dispositivo autônomo, como art. 7º, dada sua independência em relação aos demais. Desta forma, o original art. 6º passa a ser o art. 8º, sem alteração, albergando o conteúdo das emendas oferecidas.

O original art. 9º não deve subsistir, porque contradiz o disposto no art. 9º da LC n. 95/1998, segundo o qual “a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas”. De teor semelhante é a redação do art. 21 do Decreto n. 4.176/ 2002: “a cláusula de revogação relacionará, de forma expressa, todas as disposições que serão revogadas com a entrada em vigor do ato normativo proposto”. Isso significa que não se deve utilizar a antiga fórmula reproduzida na proposição.

No tocante ao PL 861/2015, havemos por bem rejeitá-lo, na medida em que acatamos a previsão do projeto principal e do PL 826/2015 de aplicar os recursos na segurança pública. Com efeito, a destinação dos recursos para aplicação em segurança pública é muito mais consentânea com o esforço dos órgãos de persecução criminal pela repatriação de ativos financeiros. Embora meritória a destinação de recursos aos assentamentos da reforma agrária e comunidades tradicionais, cuidamos que tais segmentos devam ser aquinhoados com recursos específicos oriundos de programas socioeconômicos destinados exclusivamente ao fomento de atividades a eles relacionados.

Diante do exposto, concitamos os nobres pares a votar conosco pela **APROVAÇÃO** do **PL 382/2015** e seu apensado, **PL 826/2015**, assim como das emendas **EMC 1/2015-CSPCCO** e **EMC 2/2015-CSPCCO**, na forma do **SUBSTITUTIVO** que ora ofertamos, e pela **REJEIÇÃO** do **PL 861/2015**, apensado.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2015.

**Deputado CAPITÃO AUGUSTO**

Relator



## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 382, DE 2015 (Do Relator)

Dispõe sobre o perdimento em favor da União, de recursos ilegalmente depositados em instituições financeiras no exterior, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o perdimento de recursos financeiros ilegalmente enviados ao exterior e que estejam em conta de instituição financeira.

Art. 2º Os recursos financeiros remetidos a outros países de forma ilegal por pessoas físicas ou jurídicas e que estejam em conta de qualquer instituição financeira deverão ser bloqueados, confiscados e repatriados à conta do Tesouro Nacional segundo o disposto nesta lei.

§ 1º A iniciativa prevista no *caput* será adotada a requerimento do Ministério Público Federal em qualquer fase da persecução criminal ou mediante representação da autoridade policial federal, durante o inquérito policial, nos termos da legislação processual penal em vigor, desde que haja indícios suficientes de autoria e materialidade.

§ 2º Recebida, a petição será autuada em apartado, tendo o processo respectivo tramitação autônoma, sob rito sumaríssimo.

§ 3º Autuada a petição, os autos serão conclusos ao juiz, que determinará a intimação da União, do titular dos recursos e do autor da remessa, para se manifestarem dentro do prazo de cinco dias.

Art. 3º Transitada em julgado a sentença que declare o bloqueio dos recursos, o juiz expedirá carta rogatória à autoridade judiciária do país que os detém, pleiteando seu imediato bloqueio e repatriamento.

Art. 4º Os recursos repatriados ficarão depositados em conta judicial, à disposição do juízo que determinou o bloqueio.

§ 1º Realizado o depósito em conta judicial da quantia apurada, a União será intimada para oferecer, na forma prevista em regulamento, caução equivalente àquele montante, em certificados de emissão do Tesouro Nacional.

§ 2º Feita a caução, os valores da conta judicial serão transferidos para a custódia da União, mediante depósito na conta do Tesouro Nacional, convertidos em moeda nacional.

Art. 5º Na sentença de mérito, o juiz, nos autos do processo de conhecimento, ao decidir sobre o perdimento dos recursos, decidirá também sobre o levantamento da caução.

Parágrafo único. No caso de levantamento da caução, os certificados a que se refere o § 1º do art. 4º deverão ser resgatados pelo seu valor de face.

Art. 6º Não terão efeito suspensivo os recursos interpostos contra as decisões proferidas nos feitos previstos nesta lei.

Art. 7º Oitenta por cento dos recursos serão repassados aos Estados e Distrito Federal, na proporção da cota-parte do Imposto de Renda que lhes cabe.

Art. 8º Os recursos financeiros decorrentes do confisco serão aplicados exclusivamente em segurança pública.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2015.

**Deputado CAPITÃO AUGUSTO**  
Relator